

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALICE SOARES DA SILVA, PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB – COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00002/2024 – PMBEX

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, INCLUSIVE CBUQ, PMF E PARALELEPÍPEDO PARA ATENDER EVENTUAIS DEMANDAS DAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.052.764/0001-44, com endereço a BR-304, nº 2900, Bairro Encanto Verde, Município de Parnamirim – RN, CEP: 59149-890, por seu representante legal *in fine* assinado, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão administrativa proferida pela Pregoeira e sua equipe de apoio, o que se faz com fulcro, no item.15 do presente edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, consoante as seguintes razões de fato e de direito.

Assim sendo, a Recorrente pugna pelo **recebimento do presente Recurso Administrativo em seu duplo efeito**, para que em seguida Vossa Senhoria **exerça seu juízo de retratação** ou que alternativamente **remeta as Razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica**, a qual certamente lhe dará Provimento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim – RN, 23 de fevereiro de 2024.

GS-CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA
Recorrente

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

**Emérita Comissão de Licitação,
Douta Assessoria Jurídica,
Elevada Autoridade Hierárquica.**

GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.052.764/0001-44, com endereço a BR-304, nº 2900, Bairro Encanto Verde, Município de Parnamirim – RN, CEP: 59149-890, através de representante legalmente instituído, com fundamento no item.15 do presente edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor este

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de julgamento da Pregoeira e sua equipe de apoio em relação a aceitação da **HABILITAÇÃO/PROPOSTA** da participante **LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ: 29.446.797/0001-37**, através do presente sistema:

- [22/02/2024 13:14] Alice Soares da Silva - Lote/Item: Todos - Após análise desta Pregoeira e Equipe de apoio, subsidiados nos quesitos **PROPOSTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** pela equipe técnica da SEINFRA, foi constatado que a empresa **M M RODRIGUES EIRELI** atendeu os requisitos exigidos em Edital, razão pela qual acatamos sua proposta e a declaramos **HABILITADA** e **VENCEDORA** no presente certame.

Aberto o prazo de intenção de Recurso a Recorrente registrou o seu interesse, e dado o prazo legal, vem neste momento apresentar suas razões recursais.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Seguem os motivos que a **RECORRENTE** considera haver a necessidade da revisão do julgamento, com base nos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e autotutela de acordo com as razões abaixo apresentadas.

1. LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ: 29.446.797/0001-37

1.1 Descumprimento do item 28.8 do edital:

28.8. Nos documentos que não trazem prazo de validade, serão considerados válidos, **os que forem emitidos até 30 (trinta) dias, antes da data de recebimento e abertura dos envelopes.**

A impugnada, ao apresentar sua documentação de habilitação não se atentou ao referido item acima, apresentando o cartão CNPJ com data de emissão de 14/08/2023, estando por este motivo, fora do prazo estipulado no item 28.8 do edital.

1.2 Descumprimento do item 13.4.2, alínea b do edital:

b) A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A impugnada não apresentou o seu cadastro de contribuinte estadual e em relação a inscrição municipal o documento apresentado está fora de validade, tendo vencido em 10/02/2024 e o certame iniciado em 16/02/2024.

1.3 Descumprimento do item 13.4.2, alínea c e d do edital:

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede do licitante;

A impugnada apresentou certidão de regularidade para com a fazenda Federal vencida pois a data de validade da mesma é de 06/01/2024.

A impugnada também não apresentou a prova de regularidade para com a fazenda estadual da sede do licitante visto que o documento apresentado CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS nº 2024.000000205161-22, cita expressamente o seguinte:

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal

Não tendo a empresa apresentado comprovante de regularidade estadual correto na data para apresentação da proposta e habilitação a mesma precisa ser considerada inabilitada, conforme item 13.4.2.1

13.4.2.1. Caso a licitante detentora do menor preço seja microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de ser inabilitado.**

1.4 Descumprimento do item 13.3.4.1.1. do edital:

a) Bens e Serviços: Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante através de Certidões ou Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços ou de fornecimento, em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação, observada a exigência de quantidade mínima de 50% nos termos do artigo 67, §2º da Lei Federal nº 14.133/21 descritos a seguir:

I – RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA.

II - RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ).

III - RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM PRÉ MISTURADO À FRIO E PINTURA DE LIGAÇÃO.

Analisando os acervos apresentados pela Impugnada é importante frisar que um dos atestados para comprovação de sua capacidade técnica operacional, qual seja, o Atestado emitido pela empresa EVP INDÚSTRIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos denota suspeito, visto que apresenta poucas informações sobre a referida execução, uma vez que apenas cita as localidades da execução de tais serviços (em municípios diversos e supostamente em ruas diversas, mas não especificando as mesmas); não apresenta sequer a ART das obras, e sua planilha está limitada apenas a dois tipos de serviços. A responsável técnica de tal atestado sequer se encontra no quadro técnico da empresa o que é facilmente constatado ao se analisar a certidão de registro e quitação pessoa jurídica da impugnada.

Diante de tais questionamentos legítimos, é preciso que a Administração Pública se resguarde no sentido de fazer diligências que confirmem se de fato tais serviços foram devidamente executados, entrando em contato com o emissor de tal atestado, e requisitando documentos adicionais como medições dos serviços, notas fiscais de material empregado na época, ART de execução de obra, baixa de ART, e demais documentos que julgar pertinentes para eficaz confirmação do que está sendo atestado.

Ainda, é preciso mencionar o que se encontra disposto no art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que rege o certame:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Pelo disposto na nova Lei de Licitação, as certidões ou atestados devem ser emitidos pelo conselho profissional competente; no caso em tela, os referidos atestados emitidos pelo Município de Bayeux e também o da empresa EVP INDÚSTRIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deveriam, mas não foram registrados no conselho profissional competente, qual seja os CREA/CE e CREA/PB, razão pela qual descumpriu os preceitos determinados na Lei e por conseguinte no edital, razão pela qual devem ser desconsiderados, isto em virtude da falta de formalismo necessário para serem considerados válidos nesta licitação.

1.5 Descumprimento do item 13.3.4.1.2. do edital:

13.4.4.1.2. Técnico-profissional:

a) Serviços (cumulativo ao subitem 13.3.4.1.1): Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA/CAU, descritos a seguir:

I – RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA.

II - RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ).

III - RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM PRÉ MISTURADO À FRIO E PINTURA DE LIGAÇÃO.

A Impugnada apresenta Cats de diversos profissionais, no entanto, nenhum destes se encontra no quadro técnico da empresa, conforme facilmente constatado na certidão de registro e quitação pessoa jurídica da impugnada. Ainda, os profissionais técnicos que se encontram elencados na Certidão do Crea da empresa impugnada são todos profissionais de outras áreas, como Engenheiro Agrônomo, Químico e Eletricista. Não há responsável técnico integrado no quadro técnico da empresa que sejam Engenheiros Civis.

1.6 Descumprimento do item 13.3.4.1.2. alínea a.1 do edital:

a.1.) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Impugnada não apresentou a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, razão pela qual descumpriu o item retromencionado.

Na única declaração que se aproxima do item acima a mesma ainda diz que estarão disponíveis para o objeto de licitação diversa da licitada, conforme mencionamos abaixo:

DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO E EQUIPAMENTOS

A LÍDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 29.446.797/0001-37 por intermédio de seu representante legal, Sr. MATEUS MOTA RODRIGUES, portador da Carteira de Identidade nº 12.153-004 Órgão Expedidor SSP-MG e do C.P.F nº 013.610.526-27, DECLARA, sob as penas da Lei, que por ocasião da contratação, disporá das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal adequado e suficiente para a realização do objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0059/2023 / Processo: Nº 0077/2023-e.

Como sabemos, o edital da licitação tem como identificação processo e pregão diverso do acima mencionado, qual seja **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00002/2024 – PMBEX, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002/2024 PMBEX**, razão pela qual além de estar incompleta tal declaração ainda se encontra errada, pois indica certame diverso do participado.

CONCLUSÃO: A Concorrente **LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ: 29.446.797/0001-37** deve a nosso juízo, ser considerada inabilitada do certame licitatório em razão de descumprimento das regras do edital e por conseguinte ter afastada a sua proposta de preços.

II - DOS PRINCÍPIOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Inicialmente pedimos vênia para discorrer um pouco sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, *verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros



CONSTRUTORA
GURGEL SOARES

princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Endereço: BR-304, 2900 - Encanto Verde, Parnamirim-RN.

CEP: 59.149-890. CNPJ: 05.052.764/0001-44.

Inscrição Estadual: 20.272.244-9. Tel.: (84) 3206-2495.

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Neste sentido, também é pacífica a jurisprudência, dando como exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇACONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.**

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e daisonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

III - DOS PEDIDOS:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua equipe de apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, igualdade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além do julgamento objetivo, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Habilitação/aceitação da proposta do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00002/2024 – PMBEX** precisa ser revisto, conforme demonstrado nesta peça recursal.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento desta presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente revendo o julgamento de HABILITAÇÃO/ACEITAÇÃO da proposta da empresa **LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ: 29.446.797/0001-37.**

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando prosseguimento ao processo licitatório posteriormente

Nestes Termos, pedimos bom senso, legalidade e deferimento as razões apresentadas.

Parnamirim – RN, 23 de fevereiro de 2024.

GS - Construtora Gurgel Soares Ltda
CNPJ: 05.052.764/0001-44

